

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.114, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que o estelionato cometido contra pessoa com deficiência procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Autor: SENADO FEDERAL – DAMARES ALVES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.114/2023, proveniente do Senado Federal, pretende alterar o Código Penal para estabelecer que a ação penal, no caso de estelionato cometido contra pessoa com deficiência, seja pública incondicionada.

A proposição, que tramita sob o regime de prioridade e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A CPD emitiu parecer pela aprovação do projeto, com substitutivo que restringe a hipótese de ação penal pública incondicionada para os casos em que a vítima do crime de estelionato for “*pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial*”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA



* C D 2 5 6 9 6 9 6 7 4 1 0 0 *

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição e do Substitutivo adotado pela CPD.

Sob o enfoque da **constitucionalidade formal**, as proposições em análise não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Outrossim, observa-se que não há afronta às **normas de caráter material** constantes da Carta Magna, bem como aos princípios e fundamentos que regem o nosso ordenamento jurídico.

Com relação à **técnica legislativa**, os ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, foram devidamente observados.

No que tange ao **mérito**, entendemos que o projeto deve ser aprovado **nos termos estabelecidos pelo Senado Federal**.

Inicialmente, é preciso lembrar que o crime de estelionato, até 2019, era de ação penal pública incondicionada (salvo nos casos estabelecidos pelo art. 182 do Código Penal). Com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), essa lógica foi alterada, e o estelionato passou a ser, via de regra, de ação penal pública condicionada à representação, excepcionando-se apenas os casos em que o crime é cometido contra a Administração Pública, criança ou adolescente, **pessoa com deficiência mental**, ou maior de 70 anos de idade ou incapaz (casos que continuam sendo, portanto, de ação penal pública incondicionada).

O que pretende a proposição, portanto, é apenas estabelecer que o estelionato contra **qualquer** pessoa com deficiência seja de ação penal pública incondicionada, **não estabelecendo qualquer tipo de distinção entre os tipos de deficiência**.

Nesse sentido, o Relatório aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no Senado Federal bem apontou que todos os tipos de deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial) “*podem fazer*



* C D 2 5 6 9 6 9 6 7 4 1 0 0 *

com que a vítima do crime de estelionato esteja mais suscetível a ser ludibriada ou mantida em erro, o que torna mais gravoso o delito. Ademais, após a prática do crime, uma pessoa com qualquer dessas deficiências pode encontrar mais dificuldade para iniciar o processo criminal contra o autor do delito (oferecer representação), o que justifica o início da ação penal de forma incondicionada pelo Ministério Público”.

Portanto, quanto entendemos as considerações externadas no parecer aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência desta Casa, que restringe as hipóteses de ação penal pública incondicionada apenas para os casos de deficiência mental, intelectual ou sensorial, **excluindo os casos de deficiência física**, não nos parece que a distinção entre os tipos de deficiência seja adequada. Até porque, conforme reconhece o próprio parecer aprovado por aquela Comissão, **a deficiência física, sobretudo em situações de deficiência grave, pode estar relacionada a uma condição de grande dependência**.

Nesse mesmo sentido, aliás, manifestou-se o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio de Nota Técnica elaborada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência, da qual transcrevemos o seguinte excerto:

“O Projeto de Lei originário busca compatibilizar a previsão existente no Código Penal com as normativas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, acertadamente afastando o reconhecimento de vulnerabilidade a apenas um grupo de pessoas com deficiência, *in casu*, pessoas com deficiência mental.

Importa lembrar que a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi internalizada no Brasil com quórum qualificado e, portanto, com status de emenda constitucional, o que impõe que todo o ordenamento nacional guarde compatibilidade com sua disciplina.

Ela não faz distinção entre os tipos de deficiência e proíbe expressamente a discriminação por motivo de deficiência, o que significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos



* C D 2 5 6 9 6 9 6 7 4 1 0 0 *

âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro.

Nesse sentido, dispõe o art. 5º da Convenção que ‘os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência’, incluindo-se a impossibilidade de discriminação de deficiências para restringir ou ampliar a proteção.

Na mesma linha da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em âmbito interno, a Lei Brasileira de Inclusão em seu artigo 4º prescreve que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

No que concerne ao Substitutivo, da leitura do voto da deputada depreende-se interpretação capacitista quanto a uma suposta maior vulnerabilidade por parte das pessoas com deficiência intelectual, mental ou sensorial em relação às demais deficiências.

A partir da interpretação dessas normas, não se vislumbra a possibilidade de o legislador escolher um tipo de deficiência em detrimento de outra para a tutela de bens jurídicos.

[...]

Diferente do que se argumenta no voto do Substitutivo, a deficiência física, tal qual as demais, pode ser fator a facilitar a ocorrência de um estelionato. Para contextualizar, exemplifique-se com o caso de uma pessoa que aceita auxílio de alguém por não alcançar algum setor de instituição financeira ou mesmo solicita apoio para a realização de alguma transação. Muitas são as hipóteses. Há de se lembrar que não são raras as edificações de delegacia de polícia que não contam com condições adequadas de acessibilidade, dificultando sobremaneira o exercício do direito em igualdade de condições.

De fato, não há incapacidade presumida da pessoa com deficiência física, mas repita-se, não se trata de incapacidade, mas de obstáculos ao exercício dos direitos, o que justamente caracteriza alguém como uma pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão.

[...]

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 3114/2023, tal qual proposto originariamente é consonante com a normativa vigente, de ordem constitucional e infraconstitucional, sendo salutar que o inciso III do parágrafo 5º do art. 171 do Decreto-Lei 2848, de 7



* C D 2 5 6 9 6 9 6 7 4 1 0 0 *

de dezembro de 1940 (Código Penal) seja alterado para prever a obrigatoriedade que a ação penal relativa ao crime de estelionato praticado contra pessoa com qualquer tipo de deficiência seja pública incondicionada à representação.”

Por fim, tendo em vista que a proposição é proveniente do Senado Federal, a aprovação nos termos estabelecidos por aquela casa legislativa garante uma tramitação mais célere da proposta, pois possibilita que o texto seja encaminhado diretamente à sanção presidencial, sem a necessidade de retorno à casa iniciadora.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.114/2023 e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

E, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.114/2023 e pela rejeição do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 5 6 9 6 9 6 7 4 1 0 0 *